



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE ESTRELA - 1ª VARA - Rua XV de Novembro, 5

Processo nº: 047/1.16.0003521-4 (CNJ:.0006812  
96.2016.8.21.0047)  
Natureza: Indenizatória  
Autor: Altemir Hausmann  
Réu: Globo Comunicação e Participações S.A.  
Globosat Programadora Ltda  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Debora Gerhardt de  
Marque  
Data: 28/02/2018

Vistos etc.

ALTEMIR HAUSMANN ajuizou *ação de indenização por danos morais* em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA. Disse que atuou como árbitro assistente de futebol por 23 anos, tendo participado de partidas do Campeonato Brasileiro das séries A, B, C e D, Copa do Brasil, Libertadores da América, Copa Sulamericana, Eliminatórias da Copa do Mundo e Copa do Mundo, cujos direitos de transmissão eram de propriedade do grupo formado pelas corrés. Destacou que a parte demandada fatura bilhões de reais por ano com a venda do produto e imagem do futebol, mas que nunca lhe prestou a devida remuneração pela exposição de sua imagem nas transmissões. Disse que, ainda que tenha explorado comercialmente as imagens capturadas durante



as partidas em que participou, a ré nunca lhe procurou para pedir autorização, nem prestou a devida compensação financeira pelo uso da sua imagem com fins comerciais. Discorreu acerca dos pressupostos da responsabilidade civil na espécie. Pugnou pela concessão da AJG. Requereu a procedência do pedido, sendo condenada a parte demandada ao pagamento de indenização relacionada ao direito de exposição de sua imagem, sugerido no patamar de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Juntou documentos (fls. 38/258).

Foi concedido o beneplácito da AJG ao requerente, bem como designada audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou inexitosa (fl. 259).

Em sede de contestação, preliminarmente, a requerida Globosat Programadora Ltda arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a falta do interesse de agir, a prescrição do direito de ação. No mérito, asseverou que é descabida a pretensão formulada na exordial, porquanto o autor, ao longo do período em que desenvolveu a atividade de árbitro assistente, esteve vinculado a federações de futebol, entidades estas que firmaram contratos de transmissão dos jogos, cedendo direitos de imagem. Ressalvou que é impróprio o pedido de exibição de contratos confidenciais postulados pelo autor. Aduziu que, na hipótese, sequer há falar em violação de direito de imagem propriamente, mas em direito de arena, ou seja, direito que não é atribuído aos atletas e afins, mas



à entidade a que estão vinculados de autorizar a transmissão do espetáculo, o que é regulamentado em legislação especial – no Brasil, a Lei nº. 9.615/98 (Lei Pelé). Asseverou que a pretensão ora posta em juízo também fere a boa-fé objetiva inerente às relações jurídicas, na medida em que o comportamento do autor ao longo de anos gerou estabilidade na relação, causando surpresa a abrupta mudança de postura. Impugnou o *quantum* formulado a título de indenização, bem como a assistência judiciária gratuita concedida ao demandante. Requereu a improcedência do pedido exordial (fls. 289/321).

Por sua vez, a demandada Globo Comunicação e Participações S.A. arguiu, em contestação, preliminarmente, a falta do interesse de agir, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a prescrição do direito de ação. Apresentou impugnação ao valor da causa e ao pedido de AJG constantes da inicial. No mérito, sustentou que a pretensão formulada na exordial a título reparatório é descabida, porquanto o autor tinha ciência de que, ao executar o trabalho em questão, estava dispendo de sua imagem, porquanto trabalhando para entidade esportiva que contratou a transmissão das partidas. Ressalvou que é impróprio o pedido de exibição de contratos confidenciais postulados pelo autor. Discorreu acerca do direito de arena, aplicável na espécie, e impugnou o valor da pretensão reparatória. Postulou pela improcedência da demanda (fls. 365/400).

Réplica nas fls. 435/495.



Em sede de audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, ato contínuo, encerrada a instrução processual, com a abertura de prazo para o oferecimento de memoriais (fls. 524/526).

Memoriais colacionados nas fls. 530/537, 539/558 e 560/571.

**Em suma, são os relatos. Passo a decidir.**

## **DAS PRELIMINARES**

### **IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA E AJG**

Não prospera a irresignação dos impugnantes, porquanto o valor da causa condiz com o bem da vida do processo, conforme valorado pelo ofendido na hipótese concreta. Em se tratando de suposta ofensa a direito de imagem, ao longo de mais de duas décadas, portanto, de ordem subjetiva, não se pode simplesmente refutar sumariamente o valor dado à causa por hipotético excesso.

De igual sorte, não merece acolhimento o pedido de impugnação da AJG concedida ao postulante, na medida em que a parte impugnante não comprovou a capacidade econômica do requerente para suportar os ônus do



processo, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

De fato, não se pode simplesmente presumir que o autor, por ter exercido a atividade de árbitro de futebol por muitos anos, com êxito, tenha alcançado o enriquecimento, mesmo porque, sabidamente, estes prestadores de serviços, ao contrário dos protagonistas do espetáculo desportivo (atletas de alto rendimento), não auferem rendimentos exorbitantes.

#### DA ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DO INTERESSE DE AGIR

No tocante as preliminares em epígrafe, entendo que os argumentos trazidos pelas demandadas para tratar das matérias se confundem com o mérito, sendo descabido o acolhimento, em extinção sumária, sem aprofundar as minúcias do caso em comento, através das provas trazidas aos autos – teoria da asserção.

De fato, entendo que a responsabilidade das demandadas no caso concreto exige a análise ampla do conteúdo probatório, para se firmar se a ofensa a direito de imagem ocorreu e se, efetivamente, detinham a responsabilidade no caso.

Isso importa não apenas na questão da legitimidade passiva, ao



menos em tese, presente, como no interesse de agir do demandante, que se sente lesado, conforme amplamente discorrido na peça póstica.

Afasto, pois, esta matéria prejudicial.

## DA PRESCRIÇÃO

Não há falar na incidência da prescrição trienal na espécie, na medida em que o autor exerceu a atividade profissional em voga, de forma continuada, assim como o direito de ação dentro do triênio posterior ao término do encerramento desta atividade – último jogo em 07/12/2013, com a ação ajuizada em 02/12/2016.

Portanto, não merece guarida a prefacial de mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, de plano, mister enfatizar o regramento que norteia as relações jurídicas da espécie.

*Ab initio*, pois, é preciso destacar que o futebol, como prática desportiva, deve ater-se às regras estabelecidas na Lei nº. 9.615/98 – popularmente conhecida por Lei Pelé –, legislação esta que, sob o enfoque da discussão trazida a lume, também trata da captação, transmissão, retransmissão e reprodução de imagens do espetáculo desportivo.



Estabelece o art. 42 da Lei Pelé:

*“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.”*

Depreende-se, pois, que as entidades de prática desportiva – no caso, os clubes de futebol – detêm o chamado direito de arena, sendo os responsáveis por autorizar (ou proibir) a exibição externa do espetáculo e, portanto, de seus “atores” (atletas).

Portanto, em que pese a divergência também suscitada pelas partes ao longo da tramitação deste processo, parece claro que, se o autor fosse um dos atletas dos clubes envolvidos nas competições transmitidas, em que estes tivessem se valido do direito de arena e autorizado a divulgação do espetáculo, nenhum direito teria aquele de reclamar das empresas que disponibilizaram o material, mas apenas, fosse o caso, cobrar o não repasse de verbas próprias, a tal título, eventualmente de direito, diretamente de seus empregadores – os clubes.

Aliás, a respeito na natureza jurídica da profissão de árbitro de futebol, a mesma legislação já citada define que se trata de serviço autônomo,



sem vínculo trabalhista, *verbis*:

*“Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.*

*Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.”*

Não apenas se depreende do artigo supramencionado que o árbitro de futebol é profissional autônomo, como também que presta seus serviços a uma entidade desportiva diretiva – federações e confederações de futebol –, bom dizer, o que é público e notório.

Portanto, na condição de trabalhador autônomo, pago por federações e/ou confederações de futebol, não há falar em direito de imagem, mesmo porque não inserto na contratação de serviços, o que é de conhecimento daqueles que se preparam e candidatam à atividade.

Ademais, importante acrescentar que o direito de arena é um desejo da classe, mas não reconhecido legalmente, sendo que, no ano de 2015, a





presidente Dilma Rousseff vetou artigo da MP do Profut (Lei nº. 13.155/15) que garantiria aos árbitros 0,5% de todo o valor pago anualmente pelas empresas detentoras das transmissões de jogos no Brasil.

Destarte, não apenas pela ausência de previsão legal ao desiderato, mas também por não encontrar justificativa para tanto, entendo que o pedido do autor não merece guarida.

Com efeito, muito embora se reconheça a importância da arbitragem de futebol dentro do contexto da prática esportiva profissional, não se pode ignorar que o espetáculo é voltado aos atletas, ídolos de suas respectivas torcidas e dos próprios torcedores do esporte.

Aos árbitros, cabe zelar pelas condições inerentes à sua função, de modo a viabilizar o desenvolvimento do espetáculo pelos verdadeiros protagonistas. Aliás, o mesmo raciocínio serve para as funções dos técnicos, dirigentes, gandulas, massagistas, preparadores físicos, médicos, policiais e seguranças, enfim, a todos essas pessoas que, ao final, estão exercendo sua atividade de modo a viabilizar a realização do espetáculo desportivo.

De mais a mais, na condição de trabalhador autônomo, seguindo a natureza da contratação, em havendo divergência relacionada aos valores auferidos na atividade, o natural seria o autor ter reclamado junto às



federações e confederações a que prestou serviços no devido tempo e não apenas agora, depois de já aposentado, na busca aparente de uma complementação de renda vinda de terceiros alheios à relação jurídica base.

A meu sentir, pois, não há vínculo ou dano algum entre o autor e as empresas demandadas, muito menos direito a indenização a ensejar a reparação pretensa, bem como ofensa a direito de imagem, não apenas por não estar previsto para a atividade, regulamentada em legislação especial, bem como pela ausência de prova de que, de algum modo, tenha sido pontualmente utilizada, explorada ou depreciada por quaisquer das requeridas, senão dentro do contexto do uso do direito de arena, inerente ao espetáculo desportivo.

Sem maiores digressões, pois, não merece prosperar a presente demanda.

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALTEMIR HAUSMANN em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA, nos termos da presente fundamentação.**

Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos advogados da parte demandada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o



valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, considerando a natureza da causa e o zelo profissional dos causídicos. Fica suspensa a exigibilidade por litigar o autor aos auspícios da AJG.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Estrela, 28 de fevereiro de 2018.

Débora Gerhardt de Marque

Juíza de Direito

## RECURSO

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁRBITRO ASSISTENTE DE FUTEBOL. TRANSMISSÃO DAS PARTIDAS. DIREITO DE IMAGEM. IMPROCEDÊNCIA.**

D)Na transmissão dos jogos de futebol, quando capturadas imagens dos árbitros e auxiliares de arbitragem, o objetivo das emissoras/rés não é o de explorar a imagem destes, com fins lucrativos, a exemplo do que ocorre, em tese, com destacados jogadores de futebol, e com o próprio espetáculo em si. As imagens visam a exploração da partida de futebol, que é o espetáculo esportivo trazido ao público, onde os árbitros e auxiliares de arbitragem atuam como prestadores de serviços, e não como atletas profissionais participantes do evento (parágrafo único do art. 88, da Lei n.º 9.615/98).

II)A equipe de arbitragem, ao prestar seus serviços – pelos quais é remunerada – num jogo de futebol, automaticamente permite a transmissão da sua imagem pelos meios televisivos, sites de internet, etc., porquanto a exibição das partidas ao pú-



blico é ínsita nesse tipo de apresentação esportiva, mormente em se tratando de partidas oficiais da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, onde atuava o autor.

**III)** Ausência de violação ao direito de imagem do autor. Hipóteses do art. 5º, V, X e XXVIII, “a”, da CF, dos arts. 11, 12 e 20, do Código Civil, e da Súmula 403 do STJ, não evidenciadas.

**IV)** AJG concedida ao autor mantida, porquanto acostou prova suficiente de sua precariedade financeira.

Prefacial de prescrição rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com a matéria de mérito.

### **APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078107984 (Nº CNJ: COMARCA DE ESTRELA  
0176010-59.2018.8.21.7000)

ALTEMIR HAUSMANN

APELANTE/APELADO

GLOBOSAT PROGRAMA- APELANTE/APELADO  
DORA LTDA

GLOBO COMUNICACOES E APELADO  
PARTICIPACOES S A

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2018.

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)**

**Objeto.** ALTEMIR HAUSMANN e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA interpõem recursos de apelação cível, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida pelo primeiro apelante em face da segunda.

**Sentença recorrida.** A sentença recorrida, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, Dra. Debora Gerhardt de Marque, dispôs (fls. 572-578);

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALTEMIR HAUSMANN em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA, nos termos da presente fundamentação.**



*Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos advogados da parte demandada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, considerando a natureza da causa e o zelo profissional dos causídicos. Fica suspensa a exigibilidade por litigar o autor aos auspícios da AJG.*

**Razões recursais.** O autor, nas razões recursais, alega que:

- ajuizou a presente ação indenizatória por utilização indevida da sua imagem para fins comerciais, sendo que o direito pleiteado se refere exclusivamente ao direito à imagem;
- foi árbitro assistente de futebol profissional, tendo atuado em 241 partidas oficiais nas competições exploradas pelas rés. Foi um dos mais importantes árbitros do Brasil, atuando, inclusive, na Copa do Mundo da FIFA de 2010, no torneio realizado na África do Sul;
- nunca autorizou, cedeu ou recebeu qualquer valor referente ao seu direito constitucional de imagem, que fora explorado comercialmente pelas rés, ao transmitirem as partidas que o autor atuou;
- durante os anos de 2012, 2013 e 2014, somente a Rede Globo, primeira ré, comercializou cotas de publicidade no valor aproximado de R\$ 3.306.000.000,00;
- é incontroversa a importância do árbitro de futebol, ora autor, para que o produto futebol explorado pelas requeridas, possa ser realizado. Os árbitros, assim como os jogadores, são os únicos personagens que constam nas Regras do Jogo como sendo indispensáveis. A figura do árbitro é muito valiosa, talvez em menor proporção de um jogador de nível internacional, mas a sua imagem é importante dentro do



- produto, tanto que empresas investem milhões de reais para patrocinarem o uniforme dos árbitros nas competições transmitidas pelas requeridas, em todo Brasil;
- é irrelevante para configuração da utilização indevida da imagem, se o autor era o principal personagem do futebol ou um coadjuvante. A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, X e XXVIII, “a”, ao garantir o direito à imagem, não faz distinção entre personagem principal e coadjuvante, mas garantiu expressamente a proteção à pessoa, sem distinção de qualquer natureza;
  - a exemplo de como ocorre com os jogadores, que cedem sua imagem aos seus clubes, e estes, negociam diretamente com as réis, tal não ocorre com os árbitros de futebol;
  - é dispensável a prova do dano/prejuízo, conforme a Súmula 403 do STJ;
  - o fato de o direito à imagem do árbitro de futebol não estar previsto especificamente na Lei Pelé (regulamento da profissão) ou no Estatuto do Torcedor, não interfere no direito constitucional do autor, em ter garantida a proteção da sua imagem, porquanto o direito das personalidades, dentre eles o direito à imagem, voz e nome, estão previstos na Constituição Federal, não sendo necessária lei infraconstitucional para que seja reconhecido;
  - o fato de a lei especial ser omissa quanto ao direito ou não do árbitro de futebol ter reconhecido o direito à sua imagem, não quer dizer que ela revogou tal direito, uma vez que o Código Civil e a CF, já o consolidaram;



- restou incontroverso que as rés transmitiram todas as duzentas e quarenta e uma partidas em que o autor atuou. É incontroverso que as requeridas exploraram comercialmente o produto futebol;
- a utilização de forma pontual ou não da imagem do demandante, não interfere na lesão praticada, porquanto tal imagem foi utilizada;
- não há como confundir o direito de imagem com o direito de arena. O fato de uma pessoa jurídica ou física não receber o direito de arena, não significa que não terá direito a sua imagem. São institutos que têm origens e objetivos distintos, sendo o primeiro consagrado pela CF, e, o segundo, surgiu como forma de remuneração extra às equipes de futebol, quando os seus jogos são transmitidos pelas emissoras que exploram comercialmente o futebol;
- restou comprovado que a imagem do autor fora exibida para fins comerciais pelas demandadas, as quais não juntaram qualquer documento comprobatório de que detinham autorização para tal;
- a sentença entendeu que o Direito de Arena não é devido ao autor, árbitro de futebol. Contudo, não busca o Direito de Arena, mas, exclusivamente, o seu direito à imagem. A sentença, ao julgar improcedente a ação, além de fundamentar a sua decisão em direito não pleiteado e que não se aplica aos árbitros de futebol, não observou as regras constitucionais precitadas;
- há contradição no *decisum*, porque mesmo reconhecendo a importância do árbitro de futebol, decidiu que este não tem direito à própria imagem;





- justificar o não reconhecimento do direito à imagem dos árbitros, sob o argumento de que os dirigentes, gandulas, massagistas, entre outros, também deveriam receber tal direito, em nada interfere na presente ação. Cabe a quem entender estar sendo lesado, buscar o direito que entender devido;
- o art. 20 do Código Civil, dispõe que a reprodução de imagem para fins comerciais, sem autorização do lesado, enseja o direito à indenização, tratando-se de dano *in re ipsa*;
- no caso em tela, a utilização indevida da imagem do autor, gerou um enriquecimento sem causa às rés, na forma do art. 884 do CC;
- está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o direito à indenização daquele que teve sua imagem utilizada, sem autorização, para fins comerciais. Cita precedentes deste Tribunal, e de tribunais de outros Estados.

Requer o provimento da apelação, para que seja reconhecido o direito à indenização (fls. 588-610).

A ré GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA, nas razões recursais, alega que:

- o autor é ex-árbitro de futebol, e postula indenização por dano moral na exorbitante quantia de R\$ 1.500.000,00, valor que atribuiu à causa;
- ao mesmo tempo, o demandante postulou a AJG, argumentando que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do seu sustento, benefício que lhe foi concedido na decisão que determinou a citação das rés;
- quando da contestação, a ré/apelante impugnou o pleito à AJG, porquanto as alegações apresentadas na inicial, e os documentos acostados às fls. 46-50, demons-



tram, modo inequívoco, ser o autor detentor de considerável patrimônio, sem contar o prestígio profissional que o demandante exalta possuir;

- inexistente qualquer prova nos presentes autos, de que o pagamento das custas traria prejuízos ao autor, seja ao seu próprio sustento, ou ao de sua família. Contudo, a sentença rejeitou a impugnação à AJG, mantendo a concessão do benefício ao demandante;

- a sentença, no ponto, não fez consideração acerca dos documentos apresentados pelo autor em sua inicial, que demonstram ser detentor de considerável patrimônio, em valor aproximado de R\$ 100.000,00, bem como possui renda mensal fixa, conforme as declaração de IR acostas às fls. 46-50. Cita o art. 98 do CPC, e o art. 5º da Lei n.º 1.060/50.

Requer o provimento do recurso, para que seja afastada a AJG concedida ao autor, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 614-621).

**Contrarrazões.** A ré GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA apresentou contrarrazões, às fls. 654-665, sustentando: a prescrição da ação, porquanto o prazo prescricional, previsto no art. 206 do CC, iniciou na efetiva data da exibição da imagem do autor – ano de 2003 -, tendo a ação sido ajuizada em dezembro de 2016; a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação; e, alternativamente, a manutenção da sentença. A ré GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA apresentou contrarrazões às fls. 668-697, sustentando: sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação; a prescrição da ação, com base no art. 206, § 3º, V, do CC, c/c art. 189 do CC; e, no mérito, a manutenção da sentença. O autor apresen-



tou contrarrazões às fls. 701-704, postulando seu desprovemento, com a manutenção da AJG em seu favor.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, todos do Novo CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)**

Ambos os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade.

#### ***Das prefaciais.***

##### **- Prescrição:**

As rés, nas contrarrazões, renovam a tese da prescrição da ação, afastada na sentença.

O autor pretende indenização por dano moral, sob a alegação do indevido uso da sua imagem pelas empresas/rés, no período em que atuou como árbitro assistente de futebol – entre os anos 2003 a 2013 -, conforme se vê à fl. 03.

De acordo com o documento de fl. 60, em 07.dezembro.2013 o demandante foi árbitro assistente em jogo havido pelo Campeonato Brasileiro de Futebol (Série A), transmito pelas rés – *fato incontroverso, porquanto não negado pelas rés, nas contestações, fl. 291 e s.*)



Assim, na forma como dispõe o art. 189<sup>1</sup> do CC, a pretensão ao direito nasce para o titular quando houver violação. E, em se tratando de pretensão indenizatória por dano continuado, o prazo prescricional passa a fluir a partir da data da cessação do dano.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional aplicável à ação indenizatória movida em face de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público é quinquenal, consoante dispõe o art. 1º-C da Lei 9.494/97. Hipótese em que os fatos que embasam a pretensão do autor se referem à infração continuada, razão pela qual não se pode cogitar em início do curso do prazo prescricional a partir da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela requerida. Preliminar afastada. RESIDÊNCIA FORA DA DELIMITAÇÃO DETERMINADA PELO ZONEAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Hipótese em que não restou evidenciado que a região da residência da parte autora tenha sido atingida pelos efeitos da estação de esgoto ETE Navegantes, encontrando-se fora da delimitação determinada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a CORSAN e o Ministério Público. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Inexistente prova de que a demandante tenha sido exposta a condições insalubres em razão do mau funcionamento da estação de esgoto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Sentença reformada. Sucumbência invertida. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077342574, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/05/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. OBRAS DE REFORMA EFETUADAS PELO ENTE CONDOMINIAL, COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PRIVA-*

<sup>1</sup> Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os [arts. 205 e 206](#).



*TIVA DE PROPRIEDADE DO AGRAVANTE, O QUAL SUSTENTA TER SOFRIDO DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO, EM DESPACHO SANEADOR, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OBRA CONTINUADA, COM EXECUÇÃO QUE SE PROTRAI NO TEMPO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. 1. Cabimento do agravo de instrumento, pois interposto contra decisão interlocutória que versa sobre o mérito da demanda, nos termos do inc. II do art. 1.015 do NCPC. Preliminar contrarrecursal de não conhecimento rejeitada. 2. Tratando-se de obra continuada, cuja execução se estende no tempo, o marco para o início da contagem do prazo prescricional é a data de cessação do problema (da obra que o causa). Precedente. 3. Informações dadas a conhecer nessa instância recursal que indicam ter sido concluída a obra em data posterior a de ingresso das ações indenizatórias, sequer tendo início de consequência a contagem do prazo previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076897339, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 12/07/2018)*

Destarte, a ação foi proposta em 02.dezembro.2016, observando, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V<sup>2</sup>, do Código Civil.

É de ser mantida a rejeição da prescrição.

- Ilegitimidade passiva:

Ambas as rés - GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA e GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES AS – renovam a prefacial de ilegitimidade passiva, sustentando que não lhes cabe negociar diretamente com os árbitros a fixação, transmissão e retransmissão de partidas de futebol, cuja competência exclusiva é

<sup>2</sup> Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil;



dos clubes e entidades desportivas, na forma do art. 42 da Lei n.º 9.615/98 (fls. 294 e 372).

Tal matéria, na verdade, se confunde com o próprio mérito da ação, conforme bem referido na sentença hostilizada, porquanto “*a responsabilidade das demandadas no caso concreto exige a análise ampla do conteúdo probatório, para se firmar se a ofensa a direito de imagem ocorreu e se, efetivamente, detinham a responsabilidade no caso*” (fl. 575).

Rejeito, portanto, as prefaciais.

***Mérito.***

***Da apelação do autor.***

Trata-se de pretensão indenizatória por dano moral, fulcrada no alegado uso da imagem do autor, pelas empresas/rés, no período em que atuou como árbitro assistente de futebol – entre os anos 2003 a 2013 – na Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, porquanto transmitiram as partidas onde atuou (no total de 241 partidas oficiais), em diversos meios de comunicação, explorando a sua imagem, comercialmente, sem a sua autorização.

Não se olvida que a pretensão indenizatória por dano moral deduzida pelo autor, está fulcrada no direito à imagem, tendo invocado, na petição inicial, o art. 5º, V, X e XXVIII, “a”, da CF, os arts. 11, 12 e 20, do Código Civil, e a Súmula 403 do STJ.

Tampouco se olvida que o direito à imagem pretendido pelo demandante, não se confunde com o direito de arena previsto na Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé), este que



pertence às entidades de prática desportiva, na forma do seu art. 42<sup>3</sup>, cuja receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais será repassada aos sindicatos de atletas profissionais, e estes redistribuirão aos atletas profissionais participantes do espetáculo, na forma do § 1º<sup>4</sup>, onde não estão incluídos os árbitros de futebol.

De qualquer sorte, não se vislumbra a hipótese prevista no art. 20<sup>5</sup> do CC, a ensejar a indenização em discussão.

#### Justifico.

Os árbitros de futebol são prestadores de serviços de natureza autônoma, e recebem a remuneração atinente à prestação dos serviços, na forma do parágrafo único do art. 88<sup>6</sup>, da Lei n.º 9.615/98.

Ainda que as emissoras de televisão – *incluindo as rés* – tenham transmitido os jogos de futebol onde o autor atuou como árbitro assistente, com fins comerciais – *atividade própria das requeridas* –, as imagens propriamente ditas visavam a exploração da partida de futebol, que é o espetáculo esportivo trazido ao público,

<sup>3</sup> Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

<sup>4</sup> § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

<sup>5</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

<sup>6</sup> Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. **Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.**



onde os árbitros e auxiliares de arbitragem atuam como prestadores de serviços, e não como atletas profissionais participantes do espetáculo.

Conforme leciona SERGIO CAVALIERI FILHO<sup>7</sup>, ao tratar do dano à imagem, esta é um bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. Todavia, “*se a imagem for capturada no contexto do ambiente*”, v.g., numa apresentação esportiva, não haverá lesão à imagem, exceto se o objetivo “*é justamente o de explorar a imagem de alguém*”.

Entendo que na transmissão dos jogos de futebol, quando capturadas imagens dos árbitros e auxiliares de arbitragem, o objetivo das rés não é o de explorar a imagem destes, com fins lucrativos, a exemplo do que ocorre, em tese, com destacados jogadores de futebol, e com o próprio espetáculo em si.

Destarte, a equipe de arbitragem ao prestar seus serviços – *pelos quais é remunerada* – num jogo de futebol, automaticamente permite a transmissão da sua imagem pelos meios televisivos, sites de internet, etc., porquanto a exibição das partidas ao público é ínsita nesse tipo de espetáculo, mormente em se tratando de partidas oficiais da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, onde atuava o autor (fl. 03).

---

<sup>7</sup> Programa de Responsabilidade Civil, 12ª edição, pág. 149 e s.





Por isso, não se vislumbra violação ao direito de imagem do autor, no caso, não havendo falar em contrariedade, assim, aos precitados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ou à Súmula 403<sup>8</sup>.

Portanto, a sentença de improcedência é de ser mantida, a qual transcrevo, a título ilustrativo:

### *DAS PRELIMINARES*

#### *IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA E AJG*

*Não prospera a irresignação dos impugnantes, porquanto o valor da causa condiz com o bem da vida do processo, conforme valorado pelo ofendido na hipótese concreta. Em se tratando de suposta ofensa a direito de imagem, ao longo de mais de duas décadas, portanto, de ordem subjetiva, não se pode simplesmente refutar sumariamente o valor dado à causa por hipotético excesso.*

*De igual sorte, não merece acolhimento o pedido de impugnação da AJG concedida ao postulante, na medida em que a parte impugnante não comprovou a capacidade econômica do requerente para suportar os ônus do processo, não se desincumbindo do seu ônus probatório.*

*De fato, não se pode simplesmente presumir que o autor, por ter exercido a atividade de árbitro de futebol por muitos anos, com êxito, tenha alcançado o enriquecimento, mesmo porque, sabidamente, estes prestadores de serviços, ao contrário dos protagonistas do espetáculo desportivo (atletas de alto rendimento), não auferem rendimentos exorbitantes.*

#### *DA ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DO INTERESSE DE AGIR*

*No tocante as preliminares em epígrafe, entendo que os argumentos trazidos pelas demandadas para tratar das matérias se confundem com o mérito, sendo descabi-*

---

<sup>8</sup> Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.



*do o acolhimento, em extinção sumária, sem aprofundar as minúcias do caso em comento, através das provas trazidas aos autos – teoria da asserção.*

*De fato, entendo que a responsabilidade das demandadas no caso concreto exige a análise ampla do conteúdo probatório, para se firmar se a ofensa a direito de imagem ocorreu e se, efetivamente, detinham a responsabilidade no caso.*

*Isso importa não apenas na questão da legitimidade passiva, ao menos em tese, presente, como no interesse de agir do demandante, que se sente lesado, conforme amplamente discorrido na peça póstica.*

*Afasto, pois, esta matéria prejudicial.*

### **DA PRESCRIÇÃO**

*Não há falar na incidência da prescrição trienal na espécie, na medida em que o autor exerceu a atividade profissional em voga, de forma continuada, assim como o direito de ação dentro do triênio posterior ao término do encerramento desta atividade – último jogo em 07/12/2013, com a ação ajuizada em 02/12/2016.*

*Portanto, não merece guarida a prefacial de mérito.*

*Quanto ao mérito propriamente dito, de plano, mister enfatizar o regramento que norteia as relações jurídicas da espécie.*

*Ab initio, pois, é preciso destacar que o futebol, como prática desportiva, deve ater-se às regras estabelecidas na Lei n.º. 9.615/98 – popularmente conhecida por Lei Pelé –, legislação esta que, sob o enfoque da discussão trazida a lume, também trata da captação, transmissão, retransmissão e reprodução de imagens do espetáculo desportivo.*

*Estabelece o art. 42 da Lei Pelé:*

*“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.”*

*Depreende-se, pois, que as entidades de prática desportiva – no caso, os clubes de futebol – detêm o chamado direito de arena, sendo os responsáveis por autorizar*



*(ou proibir) a exibição externa do espetáculo e, portanto, de seus “atores” (atletas).*

*Portanto, em que pese a divergência também suscitada pelas partes ao longo da tramitação deste processo, parece claro que, se o autor fosse um dos atletas dos clubes envolvidos nas competições transmitidas, em que estes tivessem se valido do direito de arena e autorizado a divulgação do espetáculo, nenhum direito teria aquele de reclamar das empresas que disponibilizaram o material, mas apenas, fosse o caso, cobrar o não repasse de verbas próprias, a tal título, eventualmente de direito, diretamente de seus empregadores – os clubes.*

*Aliás, a respeito na natureza jurídica da profissão de árbitro de futebol, a mesma legislação já citada define que se trata de serviço autônomo, sem vínculo trabalhista, verbis:*

*“Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.*

*Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.”*

*Não apenas se depreende do artigo supramencionado que o árbitro de futebol é profissional autônomo, como também que presta seus serviços a uma entidade desportiva diretiva – federações e confederações de futebol –, bom dizer, o que é público e notório.*

*Portanto, na condição de trabalhador autônomo, pago por federações e/ou confederações de futebol, não há falar em direito de imagem, mesmo porque não inserido na contratação de serviços, o que é de conhecimento daqueles que se preparam e candidatam à atividade.*



*Ademais, importante acrescentar que o direito de arena é um desejo da classe, mas não reconhecido legalmente, sendo que, no ano de 2015, a presidente Dilma Rousseff vetou artigo da MP do Profut (Lei nº. 13.155/15) que garantiria aos árbitros 0,5% de todo o valor pago anualmente pelas empresas detentoras das transmissões de jogos no Brasil.*

*Destarte, não apenas pela ausência de previsão legal ao desiderato, mas também por não encontrar justificativa para tanto, entendo que o pedido do autor não merece guarida.*

*Com efeito, muito embora se reconheça a importância da arbitragem de futebol dentro do contexto da prática esportiva profissional, não se pode ignorar que o espetáculo é voltado aos atletas, ídolos de suas respectivas torcidas e dos próprios torcedores do esporte.*

*Aos árbitros, cabe zelar pelas condições inerentes à sua função, de modo a viabilizar o desenvolvimento do espetáculo pelos verdadeiros protagonistas. Aliás, o mesmo raciocínio serve para as funções dos técnicos, dirigentes, gandulas, massagistas, preparadores físicos, médicos, policiais e seguranças, enfim, a todas essas pessoas que, ao final, estão exercendo sua atividade de modo a viabilizar a realização do espetáculo desportivo.*

*De mais a mais, na condição de trabalhador autônomo, seguindo a natureza da contratação, em havendo divergência relacionada aos valores auferidos na atividade, o natural seria o autor ter reclamado junto às federações e confederações a que prestou serviços no devido tempo e não apenas agora, depois de já aposentado, na busca aparente de uma complementação de renda vinda de terceiros alheios à relação jurídica base.*

*A meu sentir, pois, não há vínculo ou dano algum entre o autor e as empresas demandadas, muito menos direito a indenização a ensejar a reparação pretensa, bem como ofensa a direito de imagem, não apenas por não estar previsto para a atividade, regulamentada em legislação especial, bem como pela ausência de prova de que, de algum modo, tenha sido pontualmente utilizada, explorada ou depreciada por quaisquer das requeridas, senão dentro do contexto do uso do direito de arena, inerente ao espetáculo desportivo.*

*Sem maiores digressões, pois, não merece prosperar a presente demanda.*



*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALTEMIR HAUSMANN em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA, nos termos da presente fundamentação.*

*Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos advogados da parte demandada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, considerando a natureza da causa e o zelo profissional dos causídicos. Fica suspensa a exigibilidade por litigar o autor aos auspícios da AJG.*

É de ser desprovida a apelação do autor, portanto.

#### ***Da apelação da ré GLOBOSAT.***

A ré se insurge contra a AJG concedida ao autor, cuja impugnação foi rejeitada na sentença apelada.

O Código de Processo Civil, em seu art. 99, §§ 2º e 3º<sup>9</sup>, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência econômica formulada pela Pessoa Natural. A despeito disto, havendo evidências de falta dos pressupostos ao deferimento do pedido de AJG, cabe ao Magistrado determinar a comprovação da situação econômica do interessado.

No caso em exame, o autor acostou aos autos, com a inicial, prova suficiente de sua precariedade financeira.

A declaração de IRPF acostada à fl. 46 e s., dá conta que o demandante auferiu

---

<sup>9</sup> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

...

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



rendimentos anuais, no ano de 2014, no montante de R\$ 8.688,00 (de pessoa jurídica) e R\$ 955,68 (Previdência Oficial), o que perfaz uma renda média mensal de, aproximadamente, R\$ 803,64, e possui um patrimônio no valor total de R\$ 98.737,40 (fl. 47), valores que se ajustam aos parâmetros desta Câmara para a concessão do benefício pretendido.

Desse modo, diante do conjunto fático probatório apresentado pelo demandante, entendo demonstrada a necessidade de litigar amparado pelo benefício da AJG.

Por oportuno, colaciono precedente desta Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDIMENTOS COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. Caso em que o litigante evidenciou rendimentos modestos, demonstrando fazer jus ao benefício da AJG. Comprovação de ganhos mensais dentro do patamar de 05 (cinco) salários mínimos. Ausência de indícios de disponibilidade de recursos. Desnecessidade do estado de miserabilidade à concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70076753268, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 22/02/2018)*

Destarte, é de ser mantido o benefício da AJG em favor do autor, devendo ser desprovida a apelação da ré.

Voto, pois, pela rejeição das preliminares e **desprovemento** das apelações. Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, fixo os honorários advocatícios recursais em favor dos advogados das rés, em 5% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa, porquanto o autor litiga ao abrigo da AJG.



**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70078107984, Comarca de Estrela: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORA GERHARDT DE MARQUE

## O DIREITO À IMAGEM DOS ÁRBITROS DESPORTIVOS

**Rafael Bozzano**

*Coordenador do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD)*

### **1. Recente Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Que Negou o Direito de Imagem à Árbitro de Futebol**

Foi publicado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do RS que negou ao ex-árbitro assistente de futebol, Altemir Hausmann, pedido de indenização relativo ao uso de imagem, contra as emissoras de televisão que exploram comercialmente o produto futebol, Rede Globo e Globosat.

Para o TJ gaúcho, o entendimento da 10ª Câmara Cível é no sentido de que a equipe de arbitragem, ao prestar um serviço remunerado, "*automaticamente permite a transmissão da sua imagem pelos meios televisivos, sites da internet, etc.*"

No entendimento dos Desembargadores que participaram do julgamento, só possuem direito a serem remunerados pela exploração comercial da imagem do jogo os "*destacados jogadores de futebol*". Ficando, portanto, excluídos os profissio-



nais integrantes da equipe de arbitragem, bem como, os demais jogadores sem grande destaque.

Entre outros, dois pontos principais chamam a atenção da decisão:

Primeiro, a própria corte de justiça, quem deveria resguardar a igualdade prevista na Constituição Federal, cria dentre os profissionais do futebol escalões diferenciados, dos quais somente os “*destacados jogadores de futebol*” teriam garantidos os direitos à sua própria imagem, excluídos, portanto, os demais jogadores, aqueles sem destaques, bem como, os árbitros.

Segundo, ao estabelecer que profissional do futebol ao ser remunerado para atuar em uma partida, estaria automaticamente anuindo com a exploração comercial da sua imagem. Quando isso não é o que ocorre. Pois, tanto árbitros quanto jogadores são pagos para exercerem suas funções dentro do limite do campo de futebol. O que não se confunde com a atividade econômica explorada pelas emissoras de televisão, inclusive, sob o manto de expressivos contratos comerciais, tendo como “negócio” a imagem daqueles profissionais em campo.

Não há como se confundir o exercício profissional tanto de jogadores quanto de árbitros, indispensáveis para a prática do futebol profissional, com o mercado que explora a imagem daqueles profissionais, como um verdadeiro *show business*.

Em que pese, ainda caiba recurso, a inusitada decisão judicial segrega uma categoria inteira de profissionais – mesmo diante da indispensabilidade dos mesmos para o espetáculo do futebol, e conseqüente exploração comercial da imagem dos mesmos sem limites.

## 2. Direitos da Personalidade Nos Desportes

Quando se ouve falar de direito à imagem nos desportes, logo se imagina os valores recebidos pelos atletas e clubes com as publicidades desenvolvidas para as empresas que os patrocinam, marcas estas, que desejam valer-se do desporte como uma importante ferramenta de alcance dos seus consumidores e fixação da marca.





Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, mas podem ser utilizados e explorados quando o seu titular, autorizar essa utilização, salvo quando essa utilização for necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Importante e necessária proteção dos direitos da personalidade, principalmente à imagem e à honra expressos no Código Civil, que tiveram como fundamento a própria Constituição Federal, especialmente art. 5º, incisos V e X, pois expressam que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Como se observa, os direitos da personalidade estão inseridos dentro das garantias fundamentais, como sendo direito de deveres de todos os cidadãos brasileiros e também dos estrangeiros que no Brasil residem.

E nem poderia ser diferente, trata-se de uma garantia de que cada pessoa, antes de tudo, tenha a sua personalidade, imagem, honra, intimidade, ou seja, todos os direitos inerentes e indissociável à pessoa protegido.

Importante destacar também, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também trouxe a proteção à imagem nas atividades desportivas, como se observa no art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, , vez que serão asseguradas “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Como se pode observar, especificamente nas atividades desportivas, a Constituição Federal não fez qualquer distinção entre os destacados jogadores ou árbitros desportivos, apenas garantiu a sua proteção.

## **2.1 Direitos à Imagem Dos Árbitros Desportivos**

Nos últimos anos, especialmente entre os árbitros de futebol, observou-se um grande movimento da classe em busca do reconhecimento e recebimento de valores referentes aos seus direitos da personalidade.



Principalmente nas últimas décadas, quando as transmissões desportivas concentram uma grande parcela de todo o investimento das emissoras de televisão e também do seu retorno com audiência e cotas de publicidade.

Um dos personagens indispensáveis dentro de todo esse espetáculo, é justamente o árbitro. Ainda que alguns argumentem que ninguém vai a um jogo para ver o árbitro, quando se fala em direito de imagem, essa questão torna-se irrelevante, até por que como esculpido na Constituição brasileira, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Importante registrar que o direito pleitado pelos árbitros refere-se exclusivamente ao direito à imagem, direito de personalidade de cada indivíduo, o que não se confunde ao direito de arena, que pertence às entidades de prática desportiva, que redistribuem aos sindicatos da categoria e depois repassam aos atletas profissionais.

Claro que cada personagem terá um valor diferente da sua imagem, afinal, não há como comparar a imagem de um atleta campeão mundial, com um árbitro em início de carreira, assim como não há como comparar um atleta em sua primeira partida profissional, com um árbitro com expressão e carreira internacional. Mas uma coisa deve ser reconhecida, ambos deverão ter a sua imagem protegida.

Uma das provas da importância da imagem dos árbitros desportivos, é que diversas empresas investem vultuosas quantias para explorarem comercialmente os uniformes dos árbitros, valendo-se da imagem de um personagem que habita o mesmo cenário dos atletas.

Outra questão importante, é o de que as emissoras responsáveis pelas transmissões das partidas, possuem em seu quadro comentaristas especializados em analisar justamente a atuação dos árbitros.

Outro importante ponto a ser destacado, é o fato de que o produto futebol e consequentemente a imagem dos seus “atores” são exploradas com o nítido caráter comercial. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, por meio da Súmula 403, que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.



Ocorre que não acontece dessa forma e por incrível que pareça, os árbitros não recebem nenhum valor referente a utilização e exploração da sua imagem.

### 3. Conclusão

Quanto à importância dos árbitros de futebol para o espetáculo e também aos seus direitos de personalidade, parece que já foram superados.

Em corolário com o que foi acima exposto, no ano de 2016, após centenas de árbitros de futebol demandarem no Poder Judiciário os seus respectivos direitos de imagem, por conta da utilização/exploração/utilização por terceiros, a entidade organizadoras do futebol, firmou contrato de cessão oneroso imagem com os árbitros, o que corrobora com algumas situações:

1. Como integrantes imprescindíveis para a prática profissional do produto futebol e ainda, diante do valor comercial da sua imagem, uma vez que grandes empresas investem milhões de reais em seus uniformes;
2. Somente no ano de 2016, a grande maioria dos árbitros de futebol cederam a sua imagem de forma onerosa para terceiros, o que demonstra a necessidade de contrato específico e que o mesmo não existia anteriormente;

Por fim, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi a primeira em segunda instância acerca do tema no que se refere especificamente aos árbitros, outras ações encontram-se pendentes em diversos Tribunais, fato é que, que o tema não encontra-se esgotado, sendo apenas o início de um longo debate.

### **Rafael Bozzano**

*Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale de Itajaí-SC (UNIVALI).*

*Mestre em Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad na Universidad de Alicante, Espanha.*

*Coordenador do IBDD (Instituto Brasileiro de Direito Desportivo).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



*Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/SC.*

quarta-feira, 24 de outubro de 2018|Categorias: [Colunas](#)  
Artigos Relacionados